

PARECER N° , DE 2021

SF/21291.03872-20

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.909, de 2020, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.909, de 2020, de autoria do Senador Flávio Arns, que visa a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a fim de dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.

Em primeiro lugar, a proposição em tela acrescenta inciso XIV ao art. 3º da LDB, para incluir, entre os princípios do ensino no Brasil, o respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva.

O PL nº 4.909, de 2020, também adiciona à LDB o Capítulo V-A, denominado “Da Educação Bilíngue de Surdos”. Esse Capítulo é constituído pelos novos arts. 60-A e 60-B.

No art. 60-A, define-se educação bilíngue de surdos, para efeitos da Lei, como a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas. Para tanto, deverá haver, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento

educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos. Além disso, a oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e deverá se estender ao longo da vida.

O art. 60-B, por sua vez, dispõe que, além das garantias previstas no art. 59 da LDB para os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, os sistemas de ensino deverão assegurar aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior, sendo que, nos processos de contratação e avaliação periódica desses profissionais, deverão ser ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.

O PL também acrescenta à Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, os arts. 78-A e 79-C.

O art. 78-A determina que os sistemas de ensino, em regime de colaboração, deverão desenvolver programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas, objetivando proporcionar aos surdos brasileiros a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura, além de garantir aos surdos o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.

O novo art. 79-C prevê o apoio técnico e financeiro da União aos sistemas de ensino, no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, por meio de programas que integrem ensino e pesquisa. Esses programas deverão ser planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas e serão incluídos no Plano Nacional de Educação (PNE), com os seguintes objetivos: fortalecer as práticas socioculturais e a língua de sinais dos surdos brasileiros; manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas; desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles



SF/21291.03872-20



SF/21291.03872-20

incluindo os conteúdos culturais correspondentes aos surdos brasileiros; e elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado. Além disso, na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas deverá se efetivar mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

A lei em que se transformar a proposição terá vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que já existem razões de ordem científica, pedagógica e cultural suficientes para que a educação bilíngue de surdos seja considerada uma modalidade de ensino independente, a saber: a língua acessível para os surdos é a língua de sinais; a primeira língua adquirida pelos estudantes surdos é, grande parte das vezes, a língua de sinais; os surdos têm questões linguísticas envolvidas no processo de ensino e aprendizagem, enquanto estudantes com outras deficiências não têm outra língua; e há paralelo entre o ensino de surdos e o ensino de indígenas e outras comunidades tradicionais, tendo em vista as especificidades linguísticas desses grupos.

Foram apresentadas nove emendas, as quais serão analisadas ao final.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.909, de 2020, apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Assim, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria em relação a esses aspectos.

Acerca do mérito, a proposição nos parece adequada e pertinente, fazendo justiça a uma demanda histórica da comunidade surda brasileira. A implementação das escolas bilíngues para surdos tem, assim, significativo potencial para contribuir efetivamente para a inclusão de fato dessas pessoas nas escolas brasileiras, pois leva em conta as especificidades linguísticas, culturais e identitárias de surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas.



SF/21291.03872-20

A educação bilíngue de surdos, preconizada por entidades como a Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (FENEIS), consiste na criação de ambientes linguísticos para aquisição da Libras como primeira língua por crianças surdas, no tempo de desenvolvimento linguístico esperado e similar ao das crianças ouvintes, e a aquisição do português como segunda língua. As escolas bilíngues são, assim, escolas abertas à matrícula de alunos surdos que têm a Libras como primeira língua e alunos ouvintes que nela percebem a possibilidade de tirar proveito de uma educação que tenha a língua de sinais e a língua portuguesa escrita como línguas de instrução.

Uma educação com essas características proporciona aos estudantes surdos a possibilidade de ter acesso à Libras desde tenra idade, por meio do contato com seus pares e com estratégias didático-pedagógicas que atendam às suas especificidades. Trata-se, dessa forma, de propiciar espaço e condições para que não enfrentem desafios tais como os encarados hoje por tantos alunos com esse perfil, que, filhos de pais ouvintes ou de pais que não dominam Libras, apenas acessam a Língua Brasileira de Sinais quando se matriculam em escolas e que, portanto, não são fluentes nessa língua e encontram dificuldades tanto para acompanhar a aula oferecida por um professor em português quanto para a tradução realizada por um intérprete.

Trata-se, portanto, de fazer verdadeira inclusão, garantindo a igualdade de condições de acesso e permanência nas escolas brasileiras, conforme princípio inscrito no inciso I do art. 206 da Constituição Federal, que deve ser lido segundo a proposição aristotélica de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, o que, no caso em tela, significa criar condições de equidade para os surdos, garantindo-lhes acesso aos conteúdos sistematizados e às práticas de aprendizagem consolidadas, a partir da fluência em Libras.

Vale ressaltar ainda que, além das diretrizes constitucionais, também há um arcabouço legal que sustenta a existência das escolas bilíngues e que justifica, em grande medida, a inscrição na LDB da educação bilíngue de surdos como modalidade específica. A esse respeito, citamos o art. 28, inciso IV, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que incumbe ao poder público a garantia, a criação, o desenvolvimento, a implementação, o incentivo, o acompanhamento e a avaliação da oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas. O art.

27 da mesma lei garante o direito das pessoas com deficiência à educação em sistema inclusivo, em todos os níveis. Em razão disso, e como a recusa à matrícula de pessoas com deficiência constitui crime, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, devem, logicamente, proporcionar a inclusão.

O PNE 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, também apresenta uma perspectiva atualizada e pertinente sobre o tema, ao prever, na Estratégia 4.7, a garantia da oferta de educação bilíngue, em Libras,

como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos.

Em adição, ressaltamos que o Senador Flávio Arns, autor do PL nº 4.909, de 2020, também foi bastante feliz em acrescentar no texto o respeito à memória e à cultura dos surdos, além de uma ampla possibilidade para o atendimento, pelos sistemas de ensino, de estudantes e surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas. Assim, esse atendimento poderá ser realizado tanto em escolas quanto em classes bilíngues, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue para surdos. Tal encaminhamento considera, de maneira adequada, a realidade de muitos municípios brasileiros, que podem se organizar a partir de suas condições específicas, sem deixar de atender as necessidades desse público e sem prejuízo do direito do aluno a se inscrever em qualquer instituição.

Ainda a esse respeito, sugerimos emenda a fim de explicitar no texto do PL a determinação de que os alunos que tenham esse perfil ou seus responsáveis continuem a contar com a possibilidade de matrícula em escolas ou classes não bilíngues, sem prejuízo para as conquistas realizadas no âmbito da LBI e das outras normas relacionadas à inclusão de pessoas com deficiência. Trata-se, assim, de ajuste que melhor articulará o texto do projeto de lei em análise às diretrizes das citadas normas e garantirá a perspectiva inclusiva da lei que dele se originar.



SF/21291.03872-20

Em relação às emendas apresentadas, optamos pelo encaminhamento descrito a seguir.

A Emenda nº 1-PLEN, do Senador Jayme Campos, acrescenta § 2º ao art. 60-B da LDB, na forma do art. 2º do PL em tela, para prever que deverá ser objetivo constante do Poder Público a formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério em exercício na educação bilíngue de surdos. Ainda que achemos o tema relevante, importa considerar que já está contemplado no art. 79-C, § 2º, “c”, do PL 4.909, de 2020, havendo, portanto, desnecessidade de aprovação da emenda. Ademais, a Libras já é parte obrigatória do currículo de magistério, conforme disposto no art. 4º da Lei de Libras, a Lei nº 10.406, de 24 de abril de 2002. Por motivo semelhante, achamos que não cabe acatar a **Emenda nº 5-PLEN**, do Senador Weverton, que trata de oferecer cursos especializados em Libras para ouvintes. A **Emenda nº 7-PLEN**, da Senadora Rose de Freitas, por sua vez, trata de garantir a oferta de pelo menos duas opções de língua estrangeira aos educandos. Também nesse caso, trata-se de tema já abordado na legislação educacional brasileira, conforme art. 26, § 5º, e art. 35-A, § 4º, da LDB.

A Emenda nº 2-PLEN, do Senador Weverton, prevê o fornecimento de suporte para o intercâmbio cultural entre os surdos que utilizam Libras e os surdos que utilizam outras línguas de sinais. Em que pese a sensibilidade do parlamentar em relação ao tema, pensamos que se trata de tema que merece discussão à parte, no campo das lides culturais.

A Emenda nº 3-PLEN, também do Senador Weverton, visa a garantir aos surdos o acesso à informação acerca de seus direitos fundamentais e às leis que asseguram seus direitos específicos. Trata-se de outro tema correlato, já atendido em um amplo leque de normas que visam à proteção das pessoas com deficiência, sendo desnecessário normatizar especificamente a situação das pessoas com surdez. Trata-se de situação análoga à da **Emenda nº 4-PLEN**, do mesmo autor, que trata da garantia de ambiente de estudo adequado e salubre, condição que já tem previsão constitucional, conforme art. 211, §§ 1º e 7º, abrangendo todos os alunos brasileiros, e não apenas os que apresentam alguma deficiência.

A Emenda nº 6-PLEN e a Emenda nº 9-PLEN, do Senador Paulo Rocha, visam a restringir as classes bilíngues à rede regular de ensino. Pensamos que o estabelecimento de escolas bilíngues já é conquista da comunidade surda, conforme a LBI e o PNE, e por esse motivo também optamos pela rejeição, ainda que tenhamos apresentado emenda, conforme anunciamos, para garantir o direito das pessoas com surdez a se matricularem



SF/21291.03872-20



SF/21291.03872-20

em escolas regulares, sem perda de acesso a tecnologias assistivas e outras conquistas. A **Emenda nº 8-PLEN**, também do Senador Paulo Rocha, vai no mesmo sentido e também nos parece desnecessária, considerando que o PL guarda, com os ajustes que propomos, estrita observância e adequação em relação à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com outras normas brasileiras.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.909, de 2020, com a seguinte emenda, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 9- PLEN:

EMENDA Nº –PLEN

O art. 60-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º do PL nº 4.909, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

.....

.....

§ 3º O disposto no *caput* será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/21291.03872-20